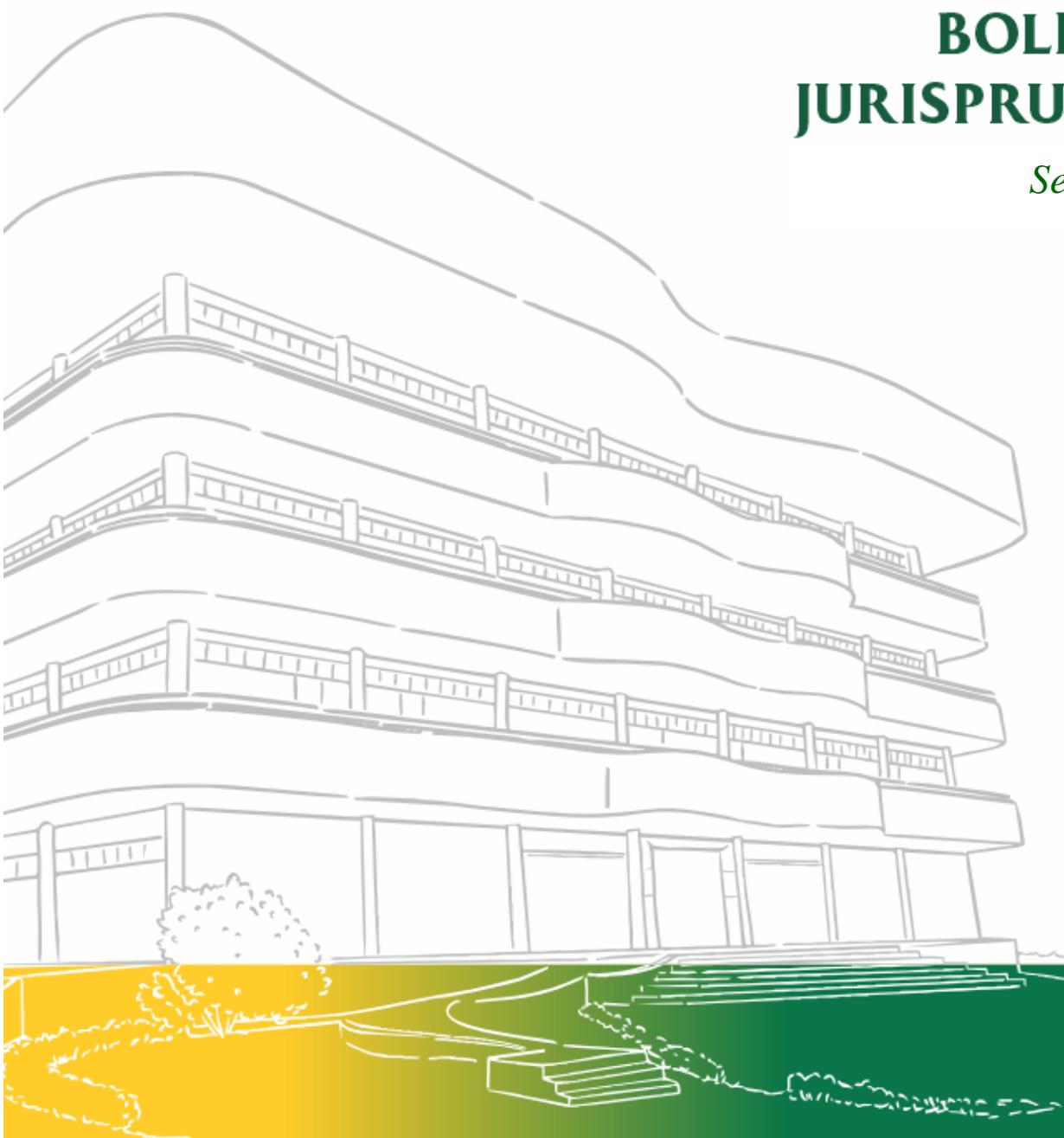




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Setembro 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 009

EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Setembro de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AUDITORIA	7
<i>Auditoria.</i> A utilização de auditorias para aprimorar a gestão pública.	7
CONTABILIDADE	8
<i>Contabilidade.</i> Divergência de valores entre saldos bancários do SIAFE e dos extratos. Registros contábeis.....	8
<i>Contabilidade.</i> Balanço patrimonial.	9
CONTRATOS	10
<i>Contratos.</i> Cláusulas contratuais. Limitações à liberdade de inserção das cláusulas pela gestão pública. Interesse público.	10
<i>Contratos.</i> Inviabilidade de utilização de credenciamento para contratação de servidores da área finalística.....	10
<i>Contratos.</i> Subcontratação e transferência de obrigações a terceiros. Necessidade de previsão em ETP, minuta de contrato ou legislação específica.....	11
<i>Contratos.</i> Contratação direta de pessoa física para atividade permanente. Violação da legislação.	11
<i>Contratos.</i> Contratação temporária. Critérios.....	12
CONTROLE INTERNO	14
<i>Controle interno.</i> Fortalecimento de transparência e eficiência.	14
<i>Controle interno.</i> Tomada de contas. Acompanhada ou instaurada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada.....	14
DESPESA	16
<i>Despesa.</i> Ordenador de despesa. Verificação de legalidade e legitimidade dos documentos de despesa.....	16
EDUCAÇÃO	17
<i>Educação.</i> FUNDEF. Prazo para envio da documentação necessária ao desbloqueio das verbas. IN TCE/PI Nº 03/2024.....	17
<i>Educação.</i> FUNDEB. Despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino.....	18
<i>Educação.</i> FUNDEB. Transferência de recurso para contas indevidas. Violação legal.	18
LICITAÇÃO	20
<i>Licitação.</i> Ausência de materialização de contrato viciado em razão de edital com vícios. Inafastabilidade da responsabilidade do gestor. Cancelamento de licitação não impede aplicação de multa por motivos de irregularidades.	20
<i>Licitação.</i> Fraude por licitante na habilitação. Declaração de inidoneidade.....	20



<i>Licitação.</i> Quantum da multa em atraso no cadastro de licitações e contratos no sistema. Fixação baseada em parâmetros objetivos.....	21
<i>Licitação.</i> Não aplicação de multa à Presidente de Comissão de Licitação.	22
<i>Licitação.</i> Pregão. Realização da modalidade na forma presencial em detrimento da eletrônica. Restrição de competitividade.....	22
<i>Licitação.</i> Inviabilidade do uso do pregão eletrônico. Justificação do procedimento na modalidade presencial.	23
<i>Licitação.</i> Prorrogação do contrato. Lei 8.666/1993. É indevida a realização da habilitação antes do julgamento das propostas do preço.	24
<i>Licitação.</i> Subcontratação total. Vulnerabilidade ao princípio da economicidade. Subcontratação como exceção.....	24
<i>Licitação.</i> Pregão eletrônico.	25
<i>Licitação.</i> Utilização do credenciamento como burla ao concurso público.	26
PESSOAL	27
<i>Pessoal.</i> Piso salarial dos professores. Atualização anual.	27
<i>Pessoal.</i> Configuração de nepotismo. Critérios.....	27
PLANEJAMENTO.....	29
<i>Planejamento.</i> Destinação dos resíduos sólidos. Aterros sanitários compartilhados.....	29
PRESTAÇÃO DE CONTAS	31
<i>Prestação de Contas.</i> Diretrizes a serem seguidas na prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.....	31
<i>Prestação de Contas.</i> Análise de maneira global acerca do cumprimento dos índices constitucionais e legais das contas de governo.....	31
<i>Prestação de Contas.</i> Descumprimento de aplicação de limite mínimo no ensino. Emissão de parecer de reprovação das contas.	32
<i>Prestação de Contas.</i> Descumprimento do limite com despesa de pessoal enseja reprovação das contas. Ressalva às reduções do percentual de gastos pelo gestor, após análise global das contas.....	32
<i>Prestação de Contas.</i> Análise global do montante gasto com pessoal. Redução do índice. Aprovação com ressalvas.	33
<i>Prestação de Contas.</i> Empresas suspensas e empresas com declaração de inidoneidade. Alcance da proibição de contratação. Período pandêmico da Covid-19 e os gastos justificados em urgência para evitar colapso da saúde pública.	34
PREVIDÊNCIA	36



<i>Previdência.</i> Déficit atuarial do RPPS. Insuficiência financeira. Saneamento por meio de instituição de contribuição suplementar.....	36
<i>Previdência.</i> Tribunal de Contas. Registro do ato concessório de aposentadoria.	36
<i>Previdência.</i> RPPS. Baixa avaliação no índice de situação previdenciária – ISP-RPPS.	37
<i>Previdência.</i> Compensação previdenciária. Irregularidades. Administração pública.	37
PROCESSUAL.....	39
<i>Processual.</i> Prescrição.	39
<i>Processual.</i> Provimento de recurso após análise das alegações apresentadas pelo recorrente que afastam a maioria das irregularidades apontadas.	40
<i>Processual.</i> Arquivamento do processo após cumprimento do objeto.	40
<i>Processual.</i> Citação pessoal. Comunicação feita pelo Tribunal de Contas, não sendo necessária assinatura do AR pelo destinatário.....	41
<i>Processual.</i> Requisitos exigidos pela IN TCE/PI Nº 03/2018 para publicação em sistema de Diário Oficial.	41
<i>Processual.</i> Competência para legislar sobre direito do trabalho. União.	42
<i>Processual.</i> Embargos de Declaração.	43
<i>Processual.</i> Mera apresentação do recurso alegando desproporcionalidade, em processo com aplicação de multa, não enseja reanálise do feito. Pregão presencial em detrimento do eletrônico afeta diversos princípios administrativos.	43
<i>Processual.</i> Necessidade de existir relação clara entre conjunto probatório e nexos de causalidade para imputação de débito. Exigência de ressarcimento quando, incontestavelmente, demonstrado o prejuízo ao erário.....	44
<i>Processual.</i> Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e alteração do quantum da multa.....	44
<i>Processual.</i> Parecer jurídico enunciativo, opinativo e não vinculante. Não subsistência de justificativa para anulação.....	45
RECEITA	46
<i>Receita.</i> Insuficiência na arrecadação. Renúncia de receita.....	46
RESPONSABILIDADE	48
<i>Responsabilidade.</i> Determinação ao ente municipal deve ser cumprida pelo gestor em exercício, ainda que não tenha dado causa à irregularidade. Impessoalidade da gestão pública.	48
<i>Responsabilidade.</i> Sanções administrativas. Individualização de cada caso. Efetiva lesão. ..	48

AUDITORIA

Auditoria. A utilização de auditorias para aprimorar a gestão pública.

EMENTA: AUDITORIA. APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE CONCESSÃO ONEROSA. APONTAMENTOS DE DEFICIÊNCIAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

O Tribunal de Contas pode utilizar-se de auditorias com a finalidade precípua de aperfeiçoar a gestão pública, visando à melhoria da prestação dos serviços aos usuários em geral e o aprimoramento da eficiência operacional e financeira.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Concessão de uso onerosa para “Gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”. Recomendações ao Poder Concedente. Recomendações à Concessionária. Ciência à SEMARH e à SUPARC. Arquivamento. Abertura de processo de monitoramento. Decisão unânime.

(Auditoria. Processo: [TC/001169/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 429/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 182/2024](#)).

CONTABILIDADE

Contabilidade. Divergência de valores entre saldos bancários do SIAFE e dos extratos. Registros contábeis.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS DO SIAFE E DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. APLICABILIDADE DO ART. 22 DA LINDB.

1 – A divergência entre os saldos bancários do SIAFE e o dos extratos das contas bancárias impactam diretamente na integridade da informação apresentada pelo sistema de contabilidade da Unidade, motivo pelo qual é necessário que os registros contábeis correspondentes sejam fidedignos, imparciais, completos, representativos e tempestivos com base em suporte documental, além de serem considerados como dados oficiais para efeito de Prestação de Contas.

2 – O art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

3- Assim, tendo em vista as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e atentando, sobretudo, que esta irregularidade é justificada pela própria urgência para adoção de providências relacionadas à contenção da pandemia e para evitar o colapso da saúde pública estadual, neste contexto específico, a irregularidade não tem o condão de macular de forma definitiva as contas em análise.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI. Exercício Financeiro de 2021. Aplicação de multa de 1.000 UFR/PI à Srª. Juliana Veras Souza – Diretora Executiva do FUNSAÚDE. Decisão por maioria dos votos.

(Prestação de contas. Processo [TC/006866/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário Virtual. Maioria. Acórdão Nº 416-A/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

Contabilidade. Balanço patrimonial.

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. BALANÇO PATRIMONIAL.

1 - O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da empresa por meio de contas representativas do patrimônio, bem como os atos potenciais que são registrados em contas de compensação. A liquidez geral corresponde à capacidade que a empresa possui de pagar todas as suas dívidas, considerando todos os seus bens e direitos.

2 - Sem a análise da escrituração contábil das empresas, do balancete de verificação e respectivos lançamentos contábeis que originaram os saldos das contas, que podem envolver tanto contas patrimoniais como contas de resultado e de compensação, não há como se evidenciar ou questionar os saldos apresentados, representativos do Ativo e Passivo no Balanço Patrimonial, pois há uma gama de fatos contábeis que possam ter originado modificação no saldo de tais contas, fatos estes que podem ser permutativos, modificativos e mistos.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com o Ministério Público de Contas. Improcedência da Denúncia. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/002488/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 402/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

CONTRATOS

Contratos. Cláusulas contratuais. Limitações à liberdade de inserção das cláusulas pela gestão pública. Interesse público.

EMENTA: CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE TUTELA O INTERESSE PÚBLICO. RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL.

Constata-se que a gestão pública não dispõe de liberdade irrestrita para incluir cláusulas em contratos, devendo sempre priorizar a defesa do interesse público em todas as suas ações.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provisamento.

(Agravo. Processo [TC/008572/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 374/2024-SPL, publicado [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

Contratos. Inviabilidade de utilização de credenciamento para contratação de servidores da área finalística.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. MULTA REDUZIDA PELA NATUREZA DAS IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não é possível, por meio do credenciamento, a contratação de profissionais que regularmente devam compor os quadros de servidores da Administração Pública, especialmente na área finalística.

2. Ausência de estudo técnico preliminar nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Sustenta-se que o ente público deixou de apresentar estudo técnico conclusivo sobre a adequação do credenciamento para atender à necessidade pública.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Provimento Parcial.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007003/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenária. Unânime. Acórdão Nº 389/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

Contratos. Subcontratação e transferência de obrigações a terceiros. Necessidade de previsão em ETP, minuta de contrato ou legislação específica.

EMENTA. CONTRATO. OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. SUBCONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVAS.

Impossibilidade de transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato ou em legislação específica.

Sumário: Recurso de Revisão. Contas de Gestão da P.M. de Beneditinos/ PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria.

(Recurso de revisão. Processo [TC/012651/2022](#) – Redator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenária. Maioria. Acórdão Nº 410/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº173/2024](#)).

Contratos. Contratação direta de pessoa física para atividade permanente. Violação da legislação.

EMENTA: CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE DA DESPESA. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

Contratação direta de pessoa física para a prestação de serviços de natureza permanente, sem prévia realização de concurso público, nem mesmo processo seletivo, viola a CF/88 e o art. 3º da Lei Municipal nº 582/2017.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras.

(Representação. Processo [TC/002644/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 319/2024-SPL, publicado no [DOE TCE-PI Nº 173/2024](#)).

Contratos. Contratação temporária. Critérios.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS.

1 - A contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

2 – Para que a contratação por prazo determinado atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige-se a presença de dois requisitos: a previsão expressa em lei; e real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

3 - A ausência de demonstração da documentação necessária para a contratação temporária de excepcional interesse público ou a não comprovação de que as competências dos profissionais contratados atendem a situação necessária para atuação excepcional, bem como a ausência de relação de contratados com informações de função exercida, prazo do contrato, remuneração e lotação configuram o descumprimento dos critérios Constitucionais.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Srª. Lis Martins Estrela – Secretaria de Saúde. Aplicação de multa de 150 UFR-PI. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 369/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2024](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle interno. Fortalecimento de transparência e eficiência.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO.

1 - O controle interno, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma exigência legal.

2 – A Lei nº 4.320/1964, a Constituição Federal de 1988 e a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04/04/2000, ao apregoarem a exigência da implementação do controle interno no cerne da Administração Pública de nosso País, privilegiam a gestão pública estribada na transparência e eficiência, fortalecendo a tese da fiscalização dos atos administrativos e a prevenção de abusos que possam trazer prejuízos ao erário e provocar o desequilíbrio das contas, vindo a macular a boa e regular gestão da coisa pública.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa ao Sr. Jocelino Pereira de Sousa - Controlador Geral do Município. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 372/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2024](#)).

Controle interno. Tomada de contas. Acompanhada ou instaurada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada.

EMENTA. IRREGULARIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

O art. 6º, § 2º da IN TCE/PI nº 03/2014: “O Tribunal de Contas poderá determinar que a tomada de contas especial seja instaurada ou acompanhada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada”.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/004106/2021](#) - Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 390/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Ordenador de despesa. Verificação de legalidade e legitimidade dos documentos de despesa.

EMENTA: AUDITORIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM SISTEMA ESPECÍFICO. DESCONSTITUÍDA RESPONSABILIDADE RELACIONADA AO SOBREPREÇO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Conforme Acórdão 3074/2022 – Tribunal de Contas da União: o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa.

2. Constata-se o desrespeito à exigência legal prevista na Instrução Normativa Nº 06/2017 de 16 de outubro de 2017, e suas alterações.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Turismo - SETUR. Exercício de 2018. Conhecimento. Provimento Parcial.

(Pedido de reexame. Processo [TC/009658/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Acórdão Nº 394/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. FUNDEF. Prazo para envio da documentação necessária ao desbloqueio das verbas. IN TCE/PI Nº 03/2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE FATO A SER APURADO MEDIANTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O referido precatório ainda encontra-se em conta judicial, não disponível ao município. Portanto, sem o efetivo recebimento dos recursos, não há fato a ser apurado mediante este processo de Representação.

Ademais, a Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2024, que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos, prevê que o responsável deverá enviar a documentação necessária ao desbloqueio das verbas a este TCE PI no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de retirada do recurso da conta judicial, por meio do sistema Documentação Web. Sendo assim, não há razão para prosseguir com presente processo.

Sumário. Município de Canaveira. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Utilização dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devidos ao município de Pio IX em conformidade com a legislação vigente. Arquivamento.

(Representação. Processo [TC/017569/2021](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 468/2024 – SSC, publicado [DOE/TCE-PI Nº 165/2024](#)).

Educação. FUNDEB. Despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino.

EMENTA. PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEB.

Os pagamentos estão em desacordo com o art. art. 71, IV, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, o qual estabelece que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, logo os recursos do FUNDEB não podem ser usados para pagar gêneros alimentícios, entre outras vedações.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação.

(Representação. Processo [TC/011555/2023](#) - Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 489/2024 – SSC, publicado [DOE/TCE-PI Nº 172/2024](#)).

Educação. FUNDEB. Transferência de recurso para contas indevidas. Violação legal.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTAS DIVERSAS E DESPESAS SEM IDENTIFICAÇÃO.

Transferência de recurso do FUNDEB para outras contas não vinculadas ao respectivo fundo representa violação ao art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007, atualmente revogado pelo art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020, c/c art. 2º, § 1º do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, juntamente com art. 71, V, da Lei nº 9.394/96, c/c art. 2º, art. 25, caput e art. 29, I, todos da Lei nº 14.113/2020 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa no valor de 300UFR-PI. Por maioria.

(Tomadas de contas especial. Processo [TC/011029/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Maioria. Acórdão Nº 407/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 176/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Ausência de materialização de contrato viciado em razão de edital com vícios. Inafastabilidade da responsabilidade do gestor. Cancelamento de licitação não impede aplicação de multa por motivos de irregularidades.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS MERITÓRIOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. REDUÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de materialização de contrato viciado em razão de edital de licitação eivado de vício não exime o gestor de sua responsabilidade.
2. O cancelamento de licitação não impede a aplicação de multa diante da constatação de irregularidades, ainda que possibilite a redução da multa aplicada no processo originário.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 259/2024-SSC, referente à Representação contra a P. M. de Matias Olimpio, exercício de 2022. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso. Redução da Multa Aplicada. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007283/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenária. Unânime. Acórdão Nº 383/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE PI Nº 167/2024](#)).

Licitação. Fraude por licitante na habilitação. Declaração de inidoneidade.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA POR LICITANTE VISANDO ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E UTILIZAR-SE DAS BENESSES DA LC

123/2006. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE.

Uma vez comprovada fraude em licitação, consubstanciada na falsidade documental apresentada por licitante visando enquadramento como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte e no uso das benesses da LC nº 123/2006 em procedimentos licitatórios, faz-se necessária a declaração de inidoneidade do licitante, inabilitando-o para a contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 85 da lei 5.888/2009 c/c art. 212 da Resolução nº 13/2011 do TCEPI.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegrete, exercício 2018. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Acolhimento das propostas de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/000722/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 450/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 165/2024](#)).

Licitação. Quantum da multa em atraso no cadastro de licitações e contratos no sistema. Fixação baseada em parâmetros objetivos.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MULTA APLICADA NO PROCESSO RECORRIDO. PARÂMETROS OBJETIVOS DA MULTA POR ATRASO NO CADASTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A fixação do quantum da multa a ser aplicada diante da constatação de atraso no cadastro de licitações e contratos nos sistemas está focada em parâmetros objetivos, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mitigando-se o poder discricionário do julgador quando da imposição da multa, conforme art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014:

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 253/2024-SPC, referente à Representação TC/013590/2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento.

Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007775/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 386/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 167/2024](#)).

Licitação. Não aplicação de multa à Presidente de Comissão de Licitação.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RAZÕES RECURSAIS JÁ APRECIADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

1. A peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial.

2. É indevida a aplicação de multa ao Presidente da Comissão de Licitação por não ser jurisdicionado desta Corte de Contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Provimento parcial.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007005/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 390/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2024](#)).

Licitação. Pregão. Realização da modalidade na forma presencial em detrimento da eletrônica. Restrição de competitividade.

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA (ART. 4º, DECRETO Nº 5.450/2005, § 2º DO ART. 17DA LEI Nº 14.133 DE 01-04-2021, ACÓRDÃO Nº 2.368/2010 – TCU – PLENÁRIO E ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCE/PI – PLENÁRIO). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A justificativa de não ter pessoal capacitado pra realizar o procedimento, bem como o lapso temporal ser superior e a demanda

da Administração ser urgente, não afasta o dever de cumprir com as normas vigentes.

2. Não havendo comprovação nos autos sobre a ausência de recursos técnicos para a realização do pregão na modalidade presencial, a utilização da forma presencial, evidencia restrição ao caráter competitivo dos processos licitatórios realizados, em afronta aos princípios da transparência e da economicidade dos atos de gestão.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI (Exercício de 2023). Pela procedência para Maria Lilian de Alencar, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Pela não aplicação de sanções para Valtânia Maria de Sousa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/000628/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 342/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 174/2024](#)).

Licitação. Inviabilidade do uso do pregão eletrônico. Justificação do procedimento na modalidade presencial.

EMENTA: LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVIABILIDADE DE USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Como disciplinado pelo §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação

(Representação. Processo [TC/001186/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 397/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2024](#)).

Licitação. Prorrogação do contrato. Lei 8.666/1993. É indevida a realização da habilitação antes do julgamento das propostas do preço.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO 024/2018. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE POÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO. INVERSÃO INDEVIDA DE FASES DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) estabelece, em seu Artigo 7º, que obras e serviços só poderão ser licitados quando houver aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência pela autoridade competente, cujo teor deve definir com clareza e precisão o objeto da licitação, as especificações técnicas, a forma de execução e o prazo para a conclusão dos serviços ou fornecimento de bens.

2. À prorrogação de contrato administrativo expirado, com fulcro em toda legislação pertinente, é no sentido de que o prazo de vigência constitui formalidade essencial, de forma que eventual continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente a de um contrato verbal.

3. É indevida realização da habilitação anteriormente ao julgamento das propostas de preço, observando-se também a sua ilegalidade, haja vista que o disposto no art. 4º, XII, Lei nº 10.520/02.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/ PI. Exercício 2019. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/000180/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 328/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI N 9178/2024](#))

Licitação. Subcontratação total. Vulnerabilidade ao princípio da economicidade. Subcontratação como exceção.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS

SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO.

1. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), gera vulneração ao princípio da economicidade;

2. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Sumário: Representação em face da P. M. de Paulistana, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/013460/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 503/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 182/2024](#)).

Licitação. Pregão eletrônico.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRINDO O § 3º, ART. 1º DO DECRETO Nº 10.024/2019.

1 - A licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que estabeleceu no § 3º, art. 1º, que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica serão obrigatórios, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2 - O Tribunal de Contas do Estado do Piauí aprovou em Sessão Plenária uma recomendação aos municípios piauiense para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns; a indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico, e, em não existindo tal norma, a elaboração e publicação no prazo de 30 dias úteis.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa à Sr^a. Ana Cristina Cardoso Guimarães – Pregoeira. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020401/2021](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 370/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2024](#)).

Licitação. Utilização do credenciamento como burla ao concurso público.

EMENTA: CONTRATO. CREDENCIAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A Administração não pode utilizar o credenciamento como forma de substituição do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Improvimento.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007006/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenária. Unânime. Acórdão Nº 391/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE PI Nº 170/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Piso salarial dos professores. Atualização anual.

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DOS PROFESSORES ABAIXO DO PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO.

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 (Art. 5º da Lei 11.738/2008).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Decisão Unânime

(Denúncia. Processo [TC/001859/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 484/2024-SSC, publicado no [DOE/ TCE-PI Nº 177/2024](#)).

Pessoal. Configuração de nepotismo. Critérios.

EMENTA: DENÚNCIA. NEPOSTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

1. Para a configuração do nepotismo é necessário fazer a distinção entre cargos políticos e cargos administrativos, sendo os agentes políticos os titulares de cargos estruturais à organização política do ente, formadores da vontade superior, que não mantêm com o ente vínculo de natureza profissional, mas de natureza política.

2. A Súmula Vinculante nº 13 possibilita a nomeação para o exercício de cargos públicos de natureza política, com exceção dos casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

3. As nomeações de parentes do vice-prefeito municipal para cargos comissionados e terceirizados, que não configuram sequer nepotismo indireto, pois falta hierarquia ou subordinação do agente político (viceprefeito) à autoridade nomeante (prefeita municipal). Contudo, isso não obsta que sejam considerados nas nomeações os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão por maioria.

(Denúncia. Processo [TC/000883/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Maioria. Acórdão Nº 485/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2024](#))

PLANEJAMENTO

Planejamento. Destinação dos resíduos sólidos. Aterros sanitários compartilhados.

EMENTA: LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA UMA DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BAIXA DISPONIBILIDADE DE ATERROS SANITÁRIOS. APONTAMENTO DE LIMITAÇÕES.

1. A limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituem serviços fundamentais a serem disponibilizados aos cidadãos, como diretrizes para o saneamento básico.
2. A utilização de aterros sanitários é apontada como opção mais adequada e sustentável para o gerenciamento de resíduos sólidos, contribuindo para a proteção do meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar das comunidades envolvidas.
3. Diante das dificuldades financeiras por parte dos municípios é necessária a instituição de tarifa de coleta de lixo.
4. O fechamento dos lixões provocará impacto na atividade dos catadores de recicláveis, devendo ser encontradas soluções para inserção dessas pessoas no processo de coleta e destinação dos resíduos sólidos.
5. A instituição de aterros sanitários compartilhados é vista como alternativa viável para os municípios, em razão dos elevados custos para implantação das estruturas.

Sumário: Levantamento – Coleta e destinação final dos resíduos sólidos. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.



(Levantamento. Processo [TC/001391/2022](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 388/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2024](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Diretrizes a serem seguidas na prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1 - A Resolução TCE/PI nº 23/2016 estabelece as diretrizes para a Prestação de Contas dos atos de admissão de pessoal, exigindo que o Gestor cadastre e anexe documentos no sistema RHWeb em três fases: ao publicar o edital, ao divulgar o resultado e ao nomear os aprovados. Essas informações são essenciais para a avaliação da legalidade dos atos de admissão pelo TCE.

2 - A ausência das informações impede o controle externo, aumentando os riscos de danos ao erário e à má gestão pública, além de prejudicar a transparência e a legalidade dos atos.

Sumário: Representação. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro 2024. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Determinação. Decisão Unanime.

(Representação. Processo [TC/006082/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 400/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2024](#)).

Prestação de Contas. Análise de maneira global acerca do cumprimento dos índices constitucionais e legais das contas de governo.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. TEORIA DA ANÁLISE HOLÍSTICA DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ADEQUAÇÃO.



A análise acerca do cumprimento dos índices constitucionais e legais das contas de governo deve ser realizada de maneira global; de forma que, ocorrendo um superávit nos gastos globais de educação, não é proporcional ou razoável reprová-las por ter deixado de alcançar apenas uma área da educação, à exemplo do VAAT – Despesa de Capital, privilegiando o art. 22 da LINDB.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura de Hugo Napoleão, exercício 2022. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/006954/2024](#) – Redatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenária. Unânime. Acórdão Nº 403/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2024](#)).

Prestação de Contas. Descumprimento de aplicação de limite mínimo no ensino. Emissão de parecer de reprovação das contas.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS GRAVES. NECESSIDADE DE REPROVAÇÃO.

O descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal; por si só enseja a emissão de parecer de reprovação das contas em apreço.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício de 2022. Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação. Recomendação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004494/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Parecer prévio Nº 04/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2024](#)).

Prestação de Contas. Descumprimento do limite com despesa de pessoal enseja reprovação das contas. Ressalva às reduções do percentual de gastos pelo gestor, após análise global das contas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO CUMPRIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. CURVA DE ÍNDICE DECRESCENTE NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

O descumprimento do limite legal de despesa de pessoal, por si só, enseja a reprovação das contas. No entanto, fazendo-se uma análise global das contas em análise e verificando-se que o gestor conseguiu, no ano seguinte, reduzir o referido o percentual de gastos com pessoal; recomenda-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004281/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Parecer prévio Nº 092/2024– SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº176/2024](#)).

Prestação de Contas. Análise global do montante gasto com pessoal. Redução do índice. Aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Faz-se necessário realizar uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo nas gestões; razão pela qual, quando observado uma redução do índice nos anos seguintes, recomenda-se a aprovação com ressalvas; com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Piripiri. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004332/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 093/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº177/2024](#)).

Prestação de Contas. Empresas suspensas e empresas com declaração de inidoneidade. Alcance da proibição de contratação. Período pandêmico da Covid-19 e os gastos justificados em urgência para evitar colapso da saúde pública.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TEMPORARIAMENTE SUSPENSA. EFEITOS RESTRITOS AO ÂMBITO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. ENFRENTAMENTO DA COVID-19. APLICABILIDADE DO ART. 22 DA LINDB.

1 – As empresas suspensas nos termos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, não podem licitar e contratar apenas com o órgão ou com a entidade administrativa que a suspendeu, enquanto a empresa declarada inidônea não pode licitar com nenhum órgão que integre a Administração Pública, assim entendida a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

2 – O art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

3 - Assim, tendo em vista as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e atentando, sobretudo, que esta irregularidade é justificada pela própria urgência para adoção de providências relacionadas à contenção da pandemia e para evitar o colapso da saúde pública estadual, neste contexto específico, a irregularidade não tem o condão de macular de forma definitiva as contas em análise.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com

Ressalvas. Com Aplicação de multa no valor de 4.000 UFR para o Sr. Florentino Alves Veras Neto – Secretário Estadual. Decisão por maioria dos votos. Voto divergente vencido.

(Prestação de contas. Processo [TC/006866/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário Virtual. Maioria. Acórdão Nº 416/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Déficit atuarial do RPPS. Insuficiência financeira. Saneamento por meio de instituição de contribuição suplementar.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR. SANEAMENTO.

A instituição de contribuição suplementar é meio capaz de sanar irregularidade concernente ao aumento de déficit atuarial, conforme prevê a Portaria MTP nº 1.467/2022.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício de 2022. Aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004314/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 088/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 171/2024](#)).

Previdência. Tribunal de Contas. Registro do ato concessório de aposentadoria.

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. SUB JUDICE.

A Corte de Contas compete apenas o registro do ato concessório, se houver o preenchimento dos requisitos.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição sub judice. Decisão unânime, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial. Registro.

(Aposentadoria. Processo [TC/008545/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Virtual Primeira Câmara.

Unânime. Acórdão Nº 469/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

Previdência. RPPS. Baixa avaliação no índice de situação previdenciária – ISP-RPPS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP-RPPS.

Os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de “A”, “B”, “C” ou “D”, de maior a menor desempenho.

2- O resultado ruim em relação ao ISPRPPS, se deve, pela não observância de critérios como: a solvência do plano de benefícios correspondendo a razão entre os valores das provisões matemáticas e o total de aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS; cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP; transparência dos entes em relação ao envio de informações o Ministério da Previdência, e indicador de modernização da gestão; não adesão ao pró-gestão

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Curalinhos. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004330/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 091/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2024](#)).

Previdência. Compensação previdenciária. Irregularidades. Administração pública.

EMENTA. FUNDO ESPECIAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

O entendimento dominante desta Corte de Contas sobre o tema compensação previdenciária está sedimentado, no sentido de definir que a Administração Pública não pode realizar pagamentos as empresas contratadas antes da implementação da homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto - PI. Exercício de 2018. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. No mérito, não provimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008230/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Ordinária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 373/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Prescrição.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de fatos continuados aponta-se como início da contagem do prazo prescricional o último dia do exercício financeiro, qual seja 31/12/2017, em sintonia com o art. 166-A, inciso II, da LO/TCE-PI.

A emissão do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Especial, uma das causas de interrupção do prazo prescricional, foi o primeiro ato que reportou na interrupção da prescrição punitiva que ocorreu em 28/08/2023, nos termos do art. 166-B, inciso II, da LO/TCE-PI.

Verificando-se a ultrapassagem do prazo de cinco anos contatos do termo inicial da contagem da prescrição até o momento de sua interrupção, devem os autos serem julgados prescritos, com o respectivo arquivamento.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Nazária. Exercício 2017. Aplicação do instituto da prescrição. Arquivamento. Decisão unânime.

(Tomada de contas especial. Processo [TC/013613/2022](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão 425/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2024](#)).

Processual. Provimento de recurso após análise das alegações apresentadas pelo recorrente que afastam a maioria das irregularidades apontadas.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Quando demonstrado que as alegações apresentadas pelo recorrente se mostraram suficientes para afastar a maioria das irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, o recurso deve ser provido com a consequente modificação do acórdão de irregularidade para regular com ressalvas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 195/2023-SSC- (TC/004785/2020)–Prestação de Contas de Gestão da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, Exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação da Decisão Recorrida. Arquivamento. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007619/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 382/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº169/2024](#)).

Processual. Arquivamento do processo após cumprimento do objeto.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

O art. 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que, caso o Processo tenha cumprido o objeto para qual foi constituído, poderá ser arquivado pelo Relator.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdãos nºs 1.150/2020-SPC e 1.151/2020-SPC, prolatado no Processo de Representação. Concordância com o Ministério Público de Contas. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Processo [TC/002846/2023](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 374/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 165/2024](#)).

Processual. Citação pessoal. Comunicação feita pelo Tribunal de Contas, não sendo necessária assinatura do AR pelo destinatário.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. PRESCINDÍVEL.

1. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.

2. A entrega da correspondência no endereço cadastrado do destinatário é suficiente para configurar a citação.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 251/2024-SPC, referente à Denúncia TC/006068/2023. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial: redução da multa. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007943/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 387/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 167/2024](#)).

Processual. Requisitos exigidos pela IN TCE/PI Nº 03/2018 para publicação em sistema de Diário Oficial.

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.

Desde que atendidos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao controle externo o efetivo acompanhamento da gestão pública), autoriza-se a publicação em sistema de Diário Oficial.

Sumário: Inspeção. Homologação de ferramenta de software de gestão de imprensa oficial. Empresa Foco Smart Ltda. Preenchimentos dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/011391/2022](#) – Redatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 470/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

Processual. Competência para legislar sobre direito do trabalho. União.

EMENTA: DENÚNCIA. LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE SALARIAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVIABILIDADE DO REAJUSTE COM BASE EM LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO REAJUSTE COM BASE NO PISO SALARIAL NO ÂMBITO DE LEI ESTADUAL DO PIAUÍ.

1 – A Lei Municipal que fixa piso salarial possui vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a sua edição exorbita os limites da competência municipal, pois compete a União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I e II da CF/88), além de tal regramento está dissonante com o que apregoa a Lei Complementar Federal nº 103/2000.

2- Destaca-se que cabe ao Gestor Municipal implementar o reajuste com base o piso salarial dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no âmbito do Estado do Piauí, no valor de R\$ 3.653,30 mensais, para uma jornada de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, com fundamento na Lei Estadual nº 7.914/2022.

Sumário: Denúncia. Município Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com o Ministério Público de Contas. Improcedência da Denúncia. Recomendação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/000497/2023](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 399/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2024](#)).

Processual. Embargos de Declaração.

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Com fundamento no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No que refere a omissão, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Sumário: Embargos de Declaração. Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos para Saúde LTDA. (“OCD”). Exercício de 2021. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão por unanimidade.

(Embargos de declaração. Processo [TC/009692/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Ordinária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 427/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

Processual. Mera apresentação do recurso alegando desproporcionalidade, em processo com aplicação de multa, não enseja reanálise do feito. Pregão presencial em detrimento do eletrônico afeta diversos princípios administrativos.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.

Em se tratado de processo originário instruído e debatido que resultou na aplicação de multa, a mera apresentação de petição recursal alegando desproporcionalidade na sanção não enseja a reanálise do feito, pois a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico afeta princípios administrativos como economicidade, ampla concorrência e eficiência dos atos de gestão, por não possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008557/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenária virtual. Unânime. Acórdão Nº 423/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2024](#)).

Processual. Necessidade de existir relação clara entre conjunto probatório e nexos de causalidade para imputação de débito. Exigência de ressarcimento quando, incontestavelmente, demonstrado o prejuízo ao erário.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Com as provas apresentadas pelo recorrente, entendo não existir segurança para imputar débito, tendo em vista a ausência de clareza em relação ao conjunto probatório e ao nexos de causalidade.

A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo ao erário, por haver patente risco de enriquecimento ilícito do erário municipal, conforme julgados nesta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, exercício 2014. Conhecimento. Provimento total. Exclusão de débito solidário. Decisão Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008765/2023](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 424/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE- PI Nº 178/2024](#)).

Processual. Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e alteração do quantum da multa.

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA RAZUABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 - É cabível a alteração da sanção de multa quanto ao quantum estabelecido, na medida em que se mostra em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sumário: Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Câmara Municipal de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2020. Concordância com Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Redução da multa para 200 UFR-PI. Decisão Unânime.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/007989/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 426/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2024](#)).

Processual. Parecer jurídico enunciativo, opinativo e não vinculante. Não subsistência de justificativa para anulação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PARECER JURÍDICO ENUNCIATIVO, OPINATIVO E NÃO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. NÃO SUBSISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO.

Tratando-se o parecer jurídico enunciativo de ato administrativo meramente opinativo e não vinculante, e não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não subsiste justificativa para anulação do ato em questão.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2022. Improcedência. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/014219/2022](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 502/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE –PI Nº 182/2024](#)).

RECEITA

Receita. Insuficiência na arrecadação. Renúncia de receita.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No que se refere a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

Ademais, em relação à insuficiência na arrecadação de receita tributária - IPTU, cumpre destacar que para uma gestão fiscal ser caracterizada como eficaz, não basta apenas fazer a instituição e a previsão, mas sim, a efetiva arrecadação dos tributos da competência constitucional desse ente da Federação, conforme art. 11, da LRF.

Outrossim, os autos apontam uma divergência entre o saldo do extrato bancário e o saldo contábil da conta bancária (não registrada na contabilidade) que envolve vultosa soma de recursos públicos (R\$1.062.512,03), o que demonstra falha na contabilidade municipal e no sistema de controle interno. A referida situação, além de ferir a confiabilidade e a fidedignidade do demonstrativo contábil, ainda revela a ocorrência de dano ao erário. Deste modo, faz-se necessário, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a sobredita divergência.

Sumário. Município de Ribeira do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto - Prefeito Municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

(Contas de governo. Processo [TC/004679/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Parecer prévio N.º 116/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 183/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Determinação ao ente municipal deve ser cumprida pelo gestor em exercício, ainda que não tenha dado causa à irregularidade. Impessoalidade da gestão pública.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Determinação proferida ao ente municipal deve ser cumprida pelo gestor em exercício, independente de sido o responsável pela irregularidade que ensejou a ordem proferida pelo Tribunal de Contas.

Tal ditame decorre da impessoalidade da gestão pública, ao dispor que o gestor público, ao assumir a responsabilidade da coisa pública, recebe tanto os bônus quanto os ônus da função que ocupa.

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2020. P. M. de Miguel Alves. Conhecimento e improvimento. Unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/009157/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 379/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 167/2024.](#))

Responsabilidade. Sanções administrativas. Individualização de cada caso. Efetiva lesão.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A imposição de sanções administrativas exige a análise individualizada de cada caso, considerando não apenas a ocorrência da infração, mas também a efetiva lesão ao interesse público.



Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Hospital Local de Demerval Lobão. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007941/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 393/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2024](#)).

